



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-CME CAMPO LIMPO DE GOIÁS-GO

RESOLUÇÃO CME Nº 001, DE 07 DE ABRIL DE 2026 ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL

ÍNDICE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Das Disposições Gerais

Subseção I - Da Jornada Escolar e Etapas

Seção II - Da Concepção, dos Princípios e da Finalidade

Subseção I - Da Concepção

Subseção II - Dos Princípios

Subseção III - Da Finalidade

Seção III - Dos Objetivos, da Organização Curricular e do Atendimento

Subseção I - Dos Objetivos

Subseção II - Da Organização Curricular

Subseção III - Da Modalidade do Atendimento

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DISCENTE NA EDUCAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO III

DA RECUPERAÇÃO

CAPÍTULO IV

DA PROGRESSÃO PARCIAL

CAPÍTULO V

DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

CAPÍTULO VI

DA CLASSIFICAÇÃO, DA RECLASSIFICAÇÃO, DO AVANÇO E DA ACELERAÇÃO

(Aproveitamento de Estudos / Egressos do Exterior)

CAPÍTULO VII

DAS DIMENSÕES DA QUALIDADE DO ENSINO FUNDAMENTAL

Seção I - Das Dimensões

Seção II - Da Gestão Democrática

Seção III - Da Oferta do Ensino Fundamental nas Modalidades da Educação Básica

Seção IV - Da Formação Profissional

Seção V - Da Proposta Pedagógica

Subseção I - Do Projeto Político Pedagógico (PPP)

Subseção II - Do Regimento Escolar

Subseção III - Da Documentação Escolar

Seção VI - Da Avaliação

Subseção I - Da Avaliação das Aprendizagens

Subseção II - Da Avaliação Institucional

Subseção III - Da Avaliação e Monitoramento da Qualidade da Rede

Subseção IV - Da Autoavaliação Institucional

Seção VII - Da Infraestrutura, Edificações e Materiais

CAPÍTULO VIII

DA CRIAÇÃO E DA DENOMINAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES

CAPÍTULO IX

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



RESOLUÇÃO CME Nº 001 DE 07 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Ensino Fundamental, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Campo Limpo de Goiás e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Municipal nº 501, de 13 setembro de 2024;

CONSIDERANDO o que dispõem a Constituição Federal de 1988;

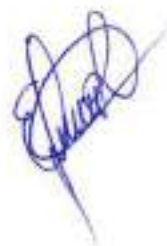
CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

CONSIDERANDO as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, na Base Nacional Comum Curricular (BNCC);

CONSIDERANDO que o Sistema Municipal de Ensino de Campo Limpo de Goiás, Goiás é composto pela Secretaria Municipal de Educação, pelo Conselho Municipal de Educação, pelas instituições de ensino fundamental e de educação infantil criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e pelas instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, bem como pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, e pelo Conselho de Alimentação Escolar – CAE;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Municipal de Educação, no âmbito de seu Sistema, estabelecer normas e condições para a organização, a autorização de funcionamento e inspeção das unidades educacionais públicas de Educação Infantil e Ensino Fundamental e das instituições privadas de Educação Infantil, zelar pelo aprimoramento da qualidade da educação e incentivá-la; e articular-se com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais para acompanhar e fiscalizar a implementação da política educacional do Município de Campo Limpo de Goiás, Goiás, integrando-a às políticas e planos educacionais da União e do Estado,

RESOLVE,



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a presente Resolução que estabelece diretrizes para a organização, funcionamento, planejamento pedagógico, avaliação e acompanhamento do Ensino Fundamental, assegurando o direito à aprendizagem com equidade e qualidade social, garantindo o desenvolvimento integral dos alunos com base nos princípios da cidadania, ética, solidariedade e respeito à diversidade.

Art. 2º O Ensino Fundamental, primeira etapa da Educação Básica, é dever do Estado, constitui-se em direito do aluno de 6 (seis) até 14 (quatorze) anos completos, com oferta gratuita, laica, de qualidade, sem requisito de seleção.

Subseção I - da Jornada Escolar e Etapas

Art. 3º O Ensino Fundamental será dividido em:

- I. Anos Iniciais (1º ao 5º ano), com jornada mínima de 4 horas, e preferencialmente, em Tempo Integral com jornada mínima de 7 horas diárias;
- II. Anos Finais (6º ao 9º ano), com jornada mínima de 4 horas, e preferencialmente, em Tempo Integral com jornada mínima de 7 horas diárias;

Parágrafo Único. A jornada escolar estendida está regulamentada nos termos da Resolução que define as diretrizes gerais para a oferta de Educação Integral em Campo Limpo de Goiás.

Seção II - Da Concepção, dos Princípios e da Finalidade

Subseção I - Da Concepção

Art. 4º O Ensino Fundamental compreende o aluno como sujeito histórico e de direitos, que, nas interações, relações, vivências e práticas cotidianas, constrói sua identidade pessoal e coletiva, apropriando e produzindo cultura e conhecimentos e desenvolvendo habilidades para a vida em sociedade e para estudos posteriores.

Subseção II - Dos Princípios



Art. 5º Os princípios do ensino fundamental, conforme estabelecido pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC), são a base para a formação integral dos alunos, englobando aspectos éticos, políticos, estéticos, socioemocionais e de inclusão. Estes princípios visam garantir que todos os estudantes, independentemente de sua origem ou características, alcancem um nível de aprendizagem e desenvolvimento que os prepare para a vida adulta e para a participação ativa na sociedade.

Art. 6º O processo educativo será orientado pelos seguintes princípios:

- I. Educação como direito público subjetivo;
- II. Gestão democrática e participativa;
- III. Respeito à diversidade e equidade;
- IV. Promoção da autonomia, responsabilidade e solidariedade;
- V. Valorização dos saberes e contextos locais;
- VI. Respeito ao meio ambiente;
- VII. Integração escola-família-comunidade.

Subseção III - Da Finalidade

Art. 7º O Ensino Fundamental terá como finalidade o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita, do cálculo e da cultura digital, a compreensão do ambiente natural, social, político e cultural em que o aluno está inserido e o estímulo à autonomia e o autoconhecimento.

Seção III - Dos Objetivos, da Organização Curricular e do Atendimento

Subseção I - Dos Objetivos

Art. 8º Os objetivos de ensino fundamental da BNCC (Base Nacional Comum Curricular) visam garantir a todos os alunos um conjunto de conhecimentos e habilidades comuns, independentemente da região, tipo de unidade escolar ou contexto. Busca-se, assim, reduzir desigualdades educacionais, elevar a qualidade do ensino e formar indivíduos com habilidades do século XXI. A BNCC também enfatiza o desenvolvimento de habilidades socioemocionais, cidadania ativa e pensamento crítico.

Art. 9º O Ensino Fundamental tem por objetivos:



- I. proporcionar as condições adequadas ao bem-estar do aluno, sua educação, proteção e cuidado, observando o seu desenvolvimento integral;
- II. reduzir desigualdades educacionais, garantindo um padrão de ensino de qualidade para todos os alunos, independentemente da região ou tipo de escola.
- III. promover situações de aprendizagens significativas e intencionais, que possibilitem a apropriação, a renovação e a articulação de conhecimentos e a ampliação das formas de expressão cultural e artística pelo aluno;
- IV. formar alunos com habilidades e conhecimentos essenciais para o século XXI, como pensamento científico, crítico e criativo, autoconhecimento, cultura digital e comunicação
- V. promover o desenvolvimento de habilidades socioemocionais, cidadania ativa e pensamento crítico.
- VI. promover a autonomia e o protagonismo do aluno, incentivando-os a aplicar conhecimentos para resolver problemas, tomar decisões que o leve a estabelecer e ampliar suas relações sociais, articulando seus interesses e pontos de vista com os dos demais, de modo que seja respeitada a diversidade socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa;
- VII. possibilitar ao aluno o reconhecimento das contribuições histórico-culturais dos povos originários, africanos, europeus, asiáticos, americanos e da Oceania, para a constituição de sua identidade;
- VIII. estimular o aluno a observar, explorar, interagir e a se perceber no ambiente em que vive, com atitude curiosa, para que possa ampliar suas experiências e seus conhecimentos sobre si mesmo, a natureza, a sociedade e a cultura;
- IX. possibilitar ao aluno experiências narrativas, de apreciação e interação com a linguagem verbal, oral e escrita, e não-verbal, por meio do contato com diferentes suportes e gêneros textuais, articulados às múltiplas linguagens, fortalecendo a capacidade de comunicação e argumentação.
- X. proporcionar a interação dos alunos com diversificadas expressões que envolvam a música, as artes plásticas e gráficas, o cinema, a fotografia, a dança, o teatro e a literatura, ampliando o conhecimento e o repertório cultural;
- XI. possibilitar ao aluno experiências significativas com movimento corporal, por meio de jogos e brincadeiras e do contato com danças, lutas, esportes, ginástica, capoeira, artes circenses e outras formas de movimento;



- XII.** promover a interação, o cuidado, a conservação e a preservação do meio ambiente, o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra, assim como o não desperdício dos recursos naturais;
- XIII.** garantir o acesso às diversas tecnologias de informação e comunicação (TIC), por meio do planejamento de situações de aprendizagens significativas, que demandem o uso dessas tecnologias;
- XIV.** garantir o acesso às tecnologias assistivas, bem como materiais adaptados conforme as necessidades educacionais específicas de cada aluno;
- XV.** articular a transição entre o último ano da I Fase e o primeiro da II Fase do Ensino Fundamental, com base no respeito à continuidade dos processos de aprendizagem e desenvolvimento do aluno, seus interesses e necessidades, priorizando a dimensão do trabalho pedagógico, na perspectiva de garantir o direito de acesso aos diferentes conhecimentos, sem antecipar conteúdos previstos para a II Fase do Ensino Fundamental;
- XVI.** garantir ao aluno, proteção contra qualquer forma de negligência no interior da unidade educacional.

Subseção II - Da Organização Curricular

Art. 10. O currículo será composto pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e pela parte diversificada construída com base nas especificidades do documento curricular utilizado no município de Campo Limpo de Goiás.

Art. 11. A organização curricular do Ensino Fundamental contempla:

- I.** estar estruturada por áreas do conhecimento e componentes curriculares, conforme BNCC;
- II.** incorporar temas contemporâneos transversais como direitos humanos, educação ambiental e climática, educação para o trânsito, educação financeira, entre outros;
- III.** incluir práticas interdisciplinares e integradoras que favoreçam o protagonismo estudantil;
- IV.** prever o uso de metodologias ativas, recursos tecnológicos e projetos interdisciplinares;
- V.** garantir a inclusão e o reconhecimento da cultura afro-brasileira e indígena, bem como combater o racismo e as desigualdades raciais.

Subseção III - Da Modalidade do Atendimento



Art. 12. É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de alunos a partir de 6 anos ou que venha a completar até o dia 31 de março do ano em que for realizada a matrícula.

Art. 13. O funcionamento das instituições do Ensino Fundamental deve atender aos direitos do aluno, às necessidades da comunidade e objetivos do Ensino Fundamental.

Art. 14. O atendimento aos alunos do Ensino Fundamental far-se-á no período diurno, em turno parcial (mínimo de 4 horas diárias) ou jornada integral (mínimo de 7 horas diárias), compreendendo o tempo total em que o estudante permanece na instituição ou em outros espaços educativos.

Art. 15. O Ensino Fundamental terá carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional

Art. 16. A oferta da Educação Especial é parte integrante da Educação e compreende o atendimento aos estudantes com Deficiência (PcD), Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD) e Altas Habilidades/Superdotação.

§ 1º Esse atendimento deve ser previsto na Proposta Político Pedagógica (PPP) das unidades educacionais, garantidas todas as condições de acessibilidade, recursos pedagógicos e recursos humanos.

§ 2º As unidades educacionais devem matricular os alunos com Deficiência (PcD), Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD) e Altas Habilidades/Superdotação nas turmas do Ensino Fundamental e no Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Art. 17. O Sistema Municipal de Ensino deve assegurar aos estudantes com Deficiência (PcD), Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD) e Altas Habilidades/Superdotação:

- I. matrícula, na rede regular, em unidades educacionais do Ensino Fundamental, que proporcionem sua permanência na instituição e condições de avanço em seu processo formativo;
- II. flexibilização do currículo e uso de métodos, técnicas, tecnologias e recursos educativos, tecnologias assistivas e demais meios específicos, para atender às necessidades apresentadas no processo educativo;
- III. flexibilização dos horários, para atender as necessidades apresentadas pelos alunos e suas famílias.



IV. professores com formação adequada para o atendimento das atividades pedagógicas, nas unidades educacionais do Ensino Fundamental, e profissionais capacitados para auxílio nessas atividades;

V. acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares, disponíveis para essa etapa da Educação Básica.

VI. aos alunos surdos, deve-se garantir:

a) estimulação, a partir da detecção da surdez;

b) a ampliação do conhecimento de mundo e a formação da identidade, por meio do desenvolvimento linguístico, cognitivo, emocional, psíquico, social e cultural, a partir da aquisição da Língua Brasileira de Sinais (Libras), considerando-se a relevância da atuação de profissionais surdos nesse processo.

VII. aos alunos cegos ou com baixa visão deve-se garantir:

a) estimulação, a partir da detecção da cegueira ou com baixa visão.

b) uso de material adaptado às necessidades, como textos ampliados, mapas táteis e materiais em Braille;

c) acessibilidade na arquitetura dos prédios.

Art. 18. A inexistência de laudo médico não pode ser impeditiva para o Atendimento Educacional Especializado aos alunos com Deficiência (PcD), Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD) e Altas Habilidades/Superdotação.

Art. 19. Aos alunos com necessidades alimentares especiais, nas unidades educacionais do Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino, são assegurados a matrícula, a alimentação e o cuidado, em suas especificidades.

§ 1º As famílias devem comunicar à unidade educacional a(s) necessidade(s) alimentar(es) específica(s) do aluno e apresentar laudo ou relatório emitido por médico e/ou nutricionista sobre os cuidados necessários.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Educação garantir os alimentos necessários aos alunos que tenham necessidades alimentares especiais, nas refeições servidas nas unidades educacionais públicas.

§ 3º Alimentos muito específicos devem ser disponibilizados pelas famílias, mediante diálogo, com registro em Ata.



Art. 20. Na modalidade de Educação do Campo, devem-se prever as adequações necessárias a essa oferta, considerando-se a identidade e a realidade dos sujeitos residentes na área rural, as diversidades sociais, econômicas e culturais envolvidas, para a definição das orientações das ações educacionais, com base no princípio da sustentabilidade.

Art. 21. As unidades educacionais deverão assegurar a matrícula dos alunos em situação de itinerância sem a imposição de qualquer forma de embaraço, preconceito e/ou qualquer forma de discriminação, pois se trata de direito fundamental, mediante declaração do responsável.

§ 1º Os alunos em situação de itinerância deverão ter garantido o direito à matrícula em unidades educacionais de educação pública, gratuita, com qualidade social e que garanta a liberdade de consciência, expressão e de crença.

§ 2º São considerados alunos em situação de itinerância aqueles pertencentes a grupos sociais que vivem em tal situação por motivos culturais, políticos, econômicos e de saúde, tais como:

- I. ciganos, indígenas, povos nômades, estrangeiros, refugiados, acampados, em tratamento de saúde fora de sua cidade de origem, em situação de rua;
- II. filhos de trabalhadores itinerantes, circenses, artistas e/ou trabalhadores de parques de diversão, de teatro mambembe, entre outros.

Art. 22. As unidades educacionais deverão assegurar o atendimento pedagógico hospitalar e domiciliar necessário aos alunos em tratamento de saúde que, temporariamente ou em caráter definitivo, as impeçam de frequentar a instituição.

Art. 23. As unidades educacionais devem articular-se com projetos intersetoriais de apoio e cuidado aos alunos, abrangendo os campos da saúde, da cultura, do lazer e da assistência social, por meio de projetos específicos e/ou de parcerias.

§ 1º Os casos de suspeita ou confirmação de negligência, castigo físico, abandono, mendicância, violência sexual, trabalho infantil, tratamento cruel ou degradante e de maus tratos contra o aluno serão, obrigatoriamente, comunicados pela unidade educacional ao Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.



§ 2º O Conselho Municipal de Educação poderá solicitar, a qualquer momento, devolutivas quanto a situações encaminhadas ao Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DISCENTE NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 24. A unidade educacional estabelecerá de forma detalhada, no Projeto Político Pedagógico (PPP) e no Regimento, as condições adequadas e possíveis para que o aluno alcance êxito nos estudos na idade própria.

Art. 25. Em todas as etapas da educação básica o processo avaliativo tem dupla função:

a) Diagnóstica: quando a unidade educacional avalia a si mesma, revelando os principais fatores que facilitam ou dificultam a aprendizagem do aluno, tais como deficiências do educando ou da instituição, limitações dos docentes, inobservância das diretrizes curriculares, precariedade dos recursos físicos, metodológicos ou laboratoriais;

b) Formativa: levando necessariamente o Conselho de Classe a uma constante revisão do planejamento e execução das ações pedagógicas.

Art. 26. É meta da unidade educacional de qualidade procurar que todo aluno seja matriculado no ano escolar, de acordo com sua idade, e obtenha êxito na aprendizagem, sendo a retenção ou reprovação consideradas exceções, e não regra.

Parágrafo único. Índices altos de retenção, evasão, faltas e transferências constituem-se em indicadores não somente do fracasso do aluno, mas de fragilidades nas ações pedagógicas adotadas pela unidade educacional: no desempenho dos docentes, na elaboração ou execução do Projeto Político Pedagógico (PPP) e Regimento Escolar, nos processos de recuperação imediata ou em outros fatores que exigem do Conselho de Classe e da Coordenação Pedagógica imediato diagnóstico e intervenção que atualizem o planejamento, a execução e a avaliação da prática pedagógica.

Art. 27. São critérios comuns às formas de avaliação da educação básica, quando aplicáveis na etapa:



- I. A avaliação discente é ação diagnóstica que visa à melhoria da aprendizagem do aluno e do ato docente, bem como à atualização constante dos processos educacionais da unidade educacional;
- II. A avaliação do desempenho do aluno deve ser contínua, cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos;
- III. A verificação da aprendizagem é instrumento decisivo para aceleração de estudos dos alunos com atraso escolar ou para aplicação do processo de classificação/reclassificação;
- IV. O aproveitamento dos estudos, dos conhecimentos e das experiências adquiridas no trabalho e na vida, de maneira formal e informal, deve ser consequência de processo avaliativo da unidade educacional;
- V. A avaliação deve ser adaptada às capacidades e limitações físicas ou psicossociais de cada aluno, a prova escrita não sendo a única modalidade de avaliação de desempenho, tendo a unidade educacional total liberdade de optar por instrumentos outros que valorizem a oralidade, a criatividade, o protagonismo e modalidades de comunicação mais adequadas às condições do aluno;
- VI. A recuperação da aprendizagem deve ser efetuada de imediato, no momento em que for detectada, de preferência no Conselho de Classe realizado a cada bimestre, e exige acompanhamento individual do desempenho do aluno, recorrendo a processos de recuperação personalizado, especial, durante todo o período letivo, em sala, no turno e/ou no contraturno ou com programas especiais;
- VII. A avaliação dos alunos submetidos a tratamento de saúde física e psicológica deve ser personalizada, adequada às limitações que apresentam, observadas as prescrições e recomendações dos profissionais de saúde que lhes prestam atendimento e devendo a unidade educacional alertar a família quando for necessária a orientação destes profissionais;
- VIII. O aluno, em caso de retenção, terá assegurado o aproveitamento de componentes curriculares em que houve aprovação.

Art. 28. As modalidades de avaliação do rendimento escolar dependem dos objetivos específicos de cada etapa da educação básica, de acordo com as normas desta Resolução.

Art. 29. São metas da educação básica sua universalização, a permanência do aluno no processo de escolarização e o sucesso nos estudos.



CAPÍTULO III

DA RECUPERAÇÃO

Art. 30. A recuperação é parte integrante do processo de aprendizagem e de construção do conhecimento e deve ser entendida como intervenção contínua e imediata por parte do professor e da unidade educacional das atividades efetuadas nas aulas e sua avaliação, monitorando se a aprendizagem aconteceu individualmente e criando novas e diferenciadas situações de aprendizagem, a serem avaliadas.

§ 1º A Recuperação deve:

- I. Ocorrer nos ambientes pedagógicos, cabendo ao docente criar novas situações desafiadoras e dar atendimento individualizado ao educando que dele necessitar, por meio de atividades diversificadas;
- II. Ser definida no cronograma de atividades da unidade educacional;
- III. Ser prevista no Projeto Político Pedagógico (PPP) e regulamentada no regimento escolar;
- IV. Acontecer concomitantemente às aulas ministradas e de forma contínua, ao longo de todo o período letivo;
- V. Abranger os conteúdos curriculares do módulo/etapa/ano escolar em que o aluno estiver matriculado;
- VI. Ser objeto de avaliação individual, a fim de verificar se a recuperação de conteúdos e a aprendizagem aconteceram.

§ 2º A unidade educacional não pode excluir o aluno do acesso à recuperação em qualquer fase do ano letivo regular ou restringir o acesso a um número limitado de componentes curriculares.

CAPÍTULO IV

DA PROGRESSÃO PARCIAL

Art. 31. A progressão parcial, regime a ser previsto no Projeto Político Pedagógico (PPP), é o procedimento que permite a promoção do aluno nos conteúdos curriculares



em que demonstrou domínio adequado, e a sua retenção naqueles em que ficou evidenciada deficiência ou lacuna de aprendizagem.

§ 1º A progressão parcial é instrumento de ensino/aprendizagem, a ser necessariamente utilizado a partir da conclusão do ciclo de alfabetização por todas as unidades escolares jurisdicionadas ao sistema em todos os anos da Educação Básica, exceto na Educação Infantil e no Ciclo de Alfabetização.

§ 2º A frequência não se vincula aos dias do período letivo regular, podendo ser desenvolvida com encontros periódicos por meio de estudo orientado, em dias e horários compatíveis para a unidade educacional e para o aluno.

§ 3º A progressão parcial deve ser efetuada em, no máximo, dois componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular, sendo que este limite não se aplica à parte diversificada.

§ 4º A forma e as regras de aplicação da progressão parcial é decisão devidamente motivada e fundamentada do Conselho de Classe a que o educando pertence, cabendo à unidade educacional definir os conteúdos a serem recuperados, o programa de estudos, os tempos de execução, a escolha dos professores, a forma de acompanhamento do aluno, a homologação do resultado final e seu lançamento no histórico escolar do aluno.

§ 5º No ato da matrícula do aluno, a unidade educacional deve dar ciência à família de que a progressão parcial deve ser realizada no ano letivo em curso.

§ 6º Sua realização deve ser precedida de uma proposta oficial de programa de estudo, com ciência ao aluno e à família, a eles apresentada pela unidade escolar, definindo metodologia, prazo de execução e acompanhamento, e formas de avaliação, com documentação em ata.

§ 7º O regime de progressão parcial pode ser realizado a partir da conclusão do período letivo em que o aluno ficou de progressão, devendo ser concluído antes ou durante o período letivo imediatamente posterior, preferencialmente na unidade educacional onde estiver matriculado.



§ 8º A unidade educacional não medirá esforços para que o aluno que cursar o 9º ano do Ensino Fundamental acesse o Ensino Médio sem dever componentes curriculares em progressão parcial.

§ 9º No cumprimento do programa de estudos a unidade educacional poderá exigir do aluno momentos de acompanhamento individual de frequência obrigatória, a ser registrada pelo professor que o orientará presencialmente.

§ 10 Esta carga horária, a ser cumprida presencialmente na unidade educacional, será definida de acordo com as necessidades apontadas no programa de estudos, não estando atrelada à mesma carga horária regular da disciplina.

§ 11 A unidade educacional poderá oferecer este acompanhamento presencial destinado à progressão parcial para um aluno ou para grupos de alunos, considerando o melhor atendimento e a organização administrativa e pedagógica da unidade educacional.

§ 12 A etapa de progressão parcial termina quando houver avaliação positiva da aprendizagem do aluno nos componentes curriculares em que estava reprovado.

§ 13 As unidades educacionais devem receber a transferência de aluno em progressão parcial, bem como lhe assegurar a recuperação da aprendizagem, ainda que não ofereçam a etapa da progressão parcial.

§ 14 Cabe à unidade educacional, no uso de sua autonomia e dialogando com a família, decidir o procedimento a ser seguido para a realização da progressão parcial no caso de aluno que não a realizou no tempo devido.

§ 15 Cabe a cada unidade educacional expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série, diplomas, certificados de conclusão de cursos com as especificações cabíveis.

§ 16 Progressão parcial é atividade docente e exige programação pedagógica específica.

CAPÍTULO V

DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS



Art. 32. O aproveitamento de estudos é o processo que a unidade educacional adota, no uso de sua autonomia, para reconhecer estudos e cursos como válidos, mediante avaliação documental e complementação de estudos, quando considerados necessários.

Parágrafo único. A decisão, lavrada em ata, datada e assinada pela comissão avaliadora, será de imediato lançada no histórico escolar do aluno.

CAPÍTULO VI

DA CLASSIFICAÇÃO, DA RECLASSIFICAÇÃO, DO AVANÇO E DA ACELERAÇÃO (Aproveitamento de Estudos / Egressos do Exterior)

Art. 33. Classificação, reclassificação, avanço e aceleração são instrumentos legais que regulamentam o ingresso e o desenvolvimento do aluno na educação básica.

§ 1º Classificação é o processo legal mediante o qual o aluno é posicionado numa unidade educacional, no ano escolar ou etapa a que faz jus, e pode ser feita em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental:

- a) Por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento a série ou fase anterior na própria unidade educacional;
- b) Por transferência, para candidato procedente de outras unidades educacionais, de outros sistemas de ensino ou vindos do exterior;
- c) Independente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela unidade educacional que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição no ano escolar ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

§ 2º Reclassificação é o processo legal mediante o qual o aluno é reposicionado em ano escolar ou etapa mais adiantada daquela indicada na seriação do seu histórico escolar, por possuir competências mais avançadas e se aplica ao aluno já inserido no processo de escolarização, sendo efetuada pela unidade educacional no início do período letivo, excluído o primeiro ano do Ensino Fundamental.



§ 3º Avanço é o processo legal, pelo qual o aluno, mediante verificação de aprendizado, no decorrer do período letivo, é matriculado em série ou período mais adiantado, por possuir grau de desenvolvimento e rendimento escolar superior ao exigido na série que está cursando.

§ 4º Aceleração é programa institucional "de dimensão coletiva" da unidade educacional, previsto no PPP e no regimento da unidade educacional, destinado aos alunos com defasagem na idade/série, visando à sua melhor adequação e à obtenção de competências da educação básica em períodos mais céleres, por meio de uso de tempos, espaços e metodologias educacionais apropriadas.

Art. 34. Classificação, reclassificação e avanço exigem avaliação qualitativa individual que defina o grau de experiência e desenvolvimento do candidato e deve obrigatoriamente:

- a) Ser definida e regulamentada no Projeto Político Pedagógico (PPP) da unidade educacional;
- b) Ser determinada pela unidade educacional e validada pelo Conselho de Classe;
- c) Abranger os conteúdos da Base Nacional Comum Curricular;
- d) Ser realizada por uma Comissão de docentes da unidade, nomeada pela unidade educacional, a qual se responsabilizará, para efeitos legais, pelos conteúdos aferidos e conceitos ou notas emitidas;
- e) Ser detalhadamente explicitada e comunicada com devida antecedência ao aluno e aos pais ou responsáveis;
- f) Ter seus resultados registrados em ata e arquivados no dossiê do aluno.

Parágrafo único. O aluno não pode ser reclassificado para série mais elevada, na hipótese de encontrar-se retido ou em dependência.

Art. 35. A unidade educacional deve assegurar aos alunos portadores de altas habilidades e de superdotação, desde que documentalmente comprovadas pelas instâncias e profissionais competentes, o direito à avaliação que favoreça a progressão nos estudos e a devida certificação.



CAPÍTULO VII

DAS DIMENSÕES DA QUALIDADE DO ENSINO FUNDAMENTAL

Seção I - Das Dimensões

Art. 36. A qualidade do Ensino Fundamental pode ser analisada através de diversas dimensões, identificadas pelo Ministério da Educação (MEC) e outros órgãos como a UNICEF. Essas dimensões são:

- I. **Ambiente Educativo:** Aborda aspectos como a atmosfera da unidade educacional, o clima de respeito, a segurança e o bem-estar físico e emocional dos alunos e professores.
- II. **Prática Pedagógica e Avaliação:** Envolve a qualidade do ensino, os métodos de ensino, a adaptação das aulas às necessidades dos alunos e a avaliação do aprendizado de forma contínua e formativa.
- III. **Ensino e Aprendizagem da Leitura e da Escrita:** Considera a eficácia do ensino de Língua Portuguesa, o desenvolvimento da alfabetização e da leitura, e a escrita como ferramenta de expressão e comunicação.
- IV. **Gestão Escolar Democrática:** Relaciona-se com a participação dos diferentes atores da unidade educacional na tomada de decisões, a transparência da gestão e a responsabilização dos gestores.
- V. **Formação e Condições de Trabalho dos Profissionais da Escola:** Aborda a qualidade dos professores, a sua formação continuada, as condições de trabalho e o seu desenvolvimento profissional.
- VI. **Espaço Físico Escolar:** Avalia a infraestrutura da unidade educacionla, a qualidade das instalações e a adequação do espaço para a aprendizagem.
- VII. **Acesso, Permanência e Sucesso na Escola:** Considera a inclusão de todos os alunos na unidade educacional, a permanência na escola e a promoção do sucesso escolar, incluindo a redução da evasão e da repetência.
- VIII. **Dimensões Pedagógicas:** A importância de um currículo bem estruturado, de métodos de ensino adequados e de uma avaliação que promova o aprendizado.
- IX. **Dimensões Culturais, Sociais e Financeiras:** A necessidade de uma unidade educacional que atenda às necessidades e à diversidade dos alunos, promovendo a inclusão social e a garantia de acesso à educação para todos.
- X. **Dimensões de Desenvolvimento Integral:** A importância de uma educação que promova o desenvolvimento físico, intelectual, social e emocional dos alunos.
- XI. **Dimensões de Autoria, Participação e Escuta:** A importância de envolver os



alunos no processo de aprendizagem, valorizando as suas experiências e opiniões.

Seção II - Da Gestão Democrática

Art. 37. A gestão do Ensino Fundamental será fundamentada em princípios democráticos e participativos, com a efetivação da participação social e a criação de instrumentos para:

- I. A participação social, com a implementação de processos colegiados de tomada de decisão sobre a oferta, o atendimento e a demanda de vagas;
- II. A transparência, com o acesso à informação sobre o atendimento, os fluxos de divulgação das decisões, a publicização das ações e das listas de espera por vagas;
- III. O diálogo constante com o Conselho Municipal de Educação (CME) e demais agentes de controle social, incluindo órgãos do Sistema de Justiça, visando garantir a fiscalização e a responsabilização pelas ações educacionais;
- IV. A criação e o fortalecimento de Conselho Escolar em todas as unidades educacionais que ofertam o Ensino Fundamental garantindo a participação de profissionais da educação, pais, responsáveis e comunidade escolar;
- V. A constituição e funcionamento dos conselhos de classes, com a participação ativa dos alunos.
- VI. A escuta ativa de profissionais da educação, familiares, comunidades e associações na elaboração do Plano Municipal de Educação, com o objetivo de assegurar que as demandas da sociedade sejam atendidas adequadamente;

Seção III - Da Oferta do Ensino Fundamental nas Modalidades da Educação Básica

Art. 38. O Ensino Fundamental deve ser oferecido, prioritariamente, pelo Poder Público Municipal, oportunizando o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem e desenvolvimento de todos os alunos, acolhendo-os sem discriminação de qualquer natureza.

Art. 39. O Ensino Fundamental deve ser ofertado em unidades educacionais, preferencialmente, destinadas a esta etapa da educação básica, podendo ser oferecida em unidades educacionais que atendam outras etapas e modalidades de ensino, desde que ofereçam condições pedagógicas, físicas e administrativas adequadas



Art. 40. A Secretaria Municipal de Educação deverá garantir vaga, no mesmo estabelecimento, a irmãos com Deficiência (PcD), Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD) e Altas Habilidades/Superdotação, que frequentem a mesma etapa da educação básica.

Art. 41. As vagas em unidades educacionais públicas, devem ser oferecidas em locais próximos às residências das crianças ou aos locais de trabalho dos pais ou responsáveis, com observância da demanda manifesta.

Art. 42. Quando for devidamente justificada e demonstrada a necessidade de deslocamento de alunos do Ensino Fundamental, o Município deve assegurar as condições adequadas de acessibilidade, segurança, cuidado no transporte escolar, contando com condutores habilitados e experientes, garantindo a proteção e o bem-estar dos alunos durante o trajeto.

Art. 43. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos alunos a partir dos 6 (seis) anos, no Ensino Fundamental, bem como garantir a frequência.

Art. 44. A frequência mínima exigida para o Ensino Fundamental é de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas.

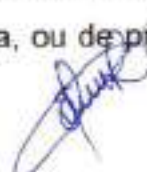
Parágrafo único. A infrequência do aluno, não justificada pelos pais ou responsáveis, após contato com os pais, deverá ser comunicada pela unidade educacional ao Conselho Tutelar.

Seção IV - Da Formação Profissional

Art. 45. A formação continuada dos profissionais da educação será assegurada pelo Sistema Municipal de Ensino, promovendo ações que articulem teoria e prática, considerando as necessidades específicas de cada etapa do Ensino Fundamental.

Art. 46. Os profissionais atuantes na docência do Ensino Fundamental devem ser professores(as) habilitados(as) em nível superior, em Pedagogia ou licenciatura em outras áreas do conhecimento.

Art. 47. Do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, os componentes curriculares Educação Física e Arte poderão estar a cargo do professor regente da turma, ou de professores licenciados nos respectivos componentes.



Parágrafo único. Nas unidades escolares que optarem por incluir Língua Estrangeira nos anos iniciais do Ensino Fundamental, o professor deverá ter licenciatura específica no componente curricular.

Art. 48. Os profissionais de apoio (assistentes, auxiliares, monitoras(es), entre outras denominações) são trabalhadores(as) da Educação e têm direito à formação continuada. Estes profissionais não podem assumir a responsabilidade de turmas como docentes.

Art. 49. A contratação de professores(as) para atuar no Ensino Fundamental da rede pública será realizada, exclusivamente, por meio de concurso público de provas e títulos, garantindo transparência e a observância dos critérios legais.

Parágrafo único. São permitidos profissionais com habilitação e/ou habilidade específicas para ministrarem Atividades Eletivas Complementares.

Art. 50. A seleção de professores(as) e gestores(as) nas unidades educacionais privadas (comunitárias, confessionais, filantrópicas, particulares com fins lucrativos) deverá observar a titulação exigida por lei.

Art. 51. As professoras(es) e gestoras(es) do Ensino Fundamental devem participar de processos contínuos de atualização, com a obrigatoriedade de participar de cursos de aperfeiçoamento, troca de experiências com outros profissionais e envolvimento com novas abordagens pedagógicas, tendo como foco o aprimoramento das práticas educativas nas especificidades da etapa do Ensino Fundamental e da função exercida (gestão, coordenação, supervisão, docência e demais funções), em estreito diálogo com as necessidades formativas manifestadas pelos próprios profissionais.

Art. 52. A unidade educacional deve contar com, no mínimo, Diretor(a), Secretário(a) ou auxiliar de secretaria, coordenador(a), professores para todas as turmas, profissionais de apoio (assistentes, auxiliares, monitoras(es), dentre outros), profissionais responsáveis pelos serviços gerais, de alimentação e outros profissionais, nos termos desta Resolução.

Art. 53. No atendimento aos estudantes com Deficiência (PcD), Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD) e Altas Habilidades/Superdotação, sempre que necessária e sem custo adicional às famílias dessas crianças, deve ser garantida:



- I. a presença do profissional Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais, conforme o estabelecido na legislação;
- II. a presença de profissionais para atuarem como apoios nas atividades pedagógicas, de alimentação, higiene e locomoção, conforme legislação.

Seção V - Da Proposta Pedagógica

Subseção I - Do Projeto Político-Pedagógico (PPP)

Art. 54. As instituições deverão elaborar anualmente o Projeto Político Pedagógico (PPP), o Plano de Ação da Unidade Educacional e o Plano de Curso, com participação da comunidade escolar.

Art. 55. O planejamento pedagógico deve:

- I. Ser coletivo e colaborativo;
- II. Considerar os resultados de avaliações internas e externas;
- III. Estimular práticas avaliativas formativas e processuais;
- IV. Incluir estratégias de recomposição das aprendizagens.

Art. 56. O Projeto Político Pedagógico (PPP) deverá conter em sua estrutura:

- I. A identificação da Unidade Educacional e da mantenedora;
- II. O diagnóstico contendo: o histórico e a organização da unidade educacional, os indicadores educacionais decorrentes das avaliações internas e externas, as condições físicas e materiais disponíveis;
- III. Os referencial teórico: de educação, de sociedade, de homem, de aprendizagem, de avaliação;
- IV. Expectativas da comunidade escolar e local (objetivos e metas);
- V. Os elementos operacionais, contendo: Proposta Pedagógica Curricular (PPC) (Ex. pandemia foi *online*) e Plano de Ação da Escola;
- VI. Forma de avaliação da implementação do Projeto Político Pedagógico (PPP), que deve ser entendida como análise do trabalho desenvolvido na unidade educacional e parâmetro para replanejamento das ações.

Art. 57. As unidades educacionais do Ensino Fundamental deverão apresentar Projeto Político Pedagógico (PPP) e Regimento Escolar que contemplem a organização do

processo educativo, assegurando a unidade, a continuidade e a especificidade da aprendizagem e do desenvolvimento do estudante nas diferentes faixas etárias.

Parágrafo único. O Projeto Político Pedagógico (PPP) e o Regimento Escolar devem ser documentos individualizados, sem subdivisões, mesmo que a unidade educacional oferte outras etapas e modalidades da educação básica.

Art. 58. O aluno, compreendido como sujeito de direitos, sensível e ativo nos seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, deve ser o centro do planejamento pedagógico.

Art. 59. O Projeto Político Pedagógico (PPP), no Ensino Fundamental, deve assegurar o efetivo cumprimento das funções sociopolítica e pedagógica da unidade educacional, quais sejam:

- I. compartilhar com as famílias e complementar a educação e o cuidado dos alunos, assegurando condições e recursos para que estas usufruam de seus direitos civis, humanos e sociais;
- II. assegurar a igualdade de oportunidades educacionais para os alunos de diferentes classes sociais, considerando aspectos relacionados aos gêneros, às etnias, às nacionalidades, às especificidades dos grupos itinerantes e do campo, e às condições necessárias a crianças com Deficiência (PcD), Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD) e Altas Habilidades/Superdotação, no processo de promoção e ampliação do conhecimento e de acesso a bens culturais;
- III. possibilitar a convivência dos estudantes entre si e entre alunos e adultos, nos processos de aprendizagem e desenvolvimento;
- IV. construir novas formas de sociabilidade e de subjetividade fundamentadas em processos democráticos, na ludicidade, na sustentabilidade do planeta e comprometidas com o rompimento de relações de desigualdade e dominação e subordinação;
- V. assegurar o direito do aluno ao desenvolvimento de sua identidade e de sua autonomia, respeitando a diversidade étnico-racial, cultural, religiosa e de gênero, em contraposição a toda forma de racismo e discriminação;
- VI. adotar procedimentos que assegurem a inclusão de estudantes que tenham alergias, intolerâncias alimentares, outras patologias, seletividade alimentar de estudantes atípicos, com especial atenção à higiene pessoal, aos materiais e aos espaços utilizados no cotidiano da unidade educacional.



Art. 60. Projeto Político Pedagógico (PPP) deve ser elaborado, executado e avaliado pela escola, com a participação da comunidade escolar, explicitando:

- I. a concepção de sociedade, de educação, de aluno, de aprendizagem, de desenvolvimento, de currículo e ação pedagógica;
- II. a relação entre o educar e o zelar e sua articulação e desenvolvimento das práticas pedagógicas no cotidiano educacional;
- III. os objetivos do Ensino Fundamental, articulados aos modos próprios de aprendizagem do estudante e ao seu desenvolvimento integral;
- IV. as características da comunidade atendida, dos profissionais e sua organização social, política e cultural;
- V. o regime de funcionamento;
- VI. a organização das turmas, com base nas relações metragem/estudante e aluno /professor(a) estabelecidas nesta Resolução;
- VII. a relação de todos os profissionais da educação responsáveis pelo atendimento aos alunos, especificando cargos, funções, habilitação e níveis de escolaridade;
- VIII. currículo que contemple as brincadeiras e as interações dos alunos assegurando os direitos de conviver, brincar, participar, explorar, expressar-se e conhecer-se em suas diversas formas de expressão social, incluindo a música, as artes visuais, a linguagem oral e a escrita, a dança, o cinema, o teatro, a literatura, os recursos tecnológicos e midiáticos e outras atividades corporais;
- IX. pressupostos teórico-metodológicos que fundamentem a ação pedagógica e respeitem o processo de aprendizagem e desenvolvimento do aluno;
- X. ações que favoreçam a interação entre estudantes de diferentes faixas etárias;
- XI. ações voltadas à educação das relações étnico-raciais;
- XII. ações voltadas para o meio ambiente;
- XIII. o planejamento geral, os projetos e programas previstos para o ano letivo;
- XIV. as ações propostas para promoção da articulação entre a unidade educacional e famílias;
- XV. a avaliação e as formas de acompanhamento do processo de aprendizagem e desenvolvimento do estudante apresentando os instrumentos utilizados, bem como a periodicidade dos registros, da ação pedagógica institucional e do trabalho coletivo;
- XVI. a proposta de formação continuada, construída e organizada de modo a estabelecer um processo de aprimoramento constante dos seus profissionais

pedagógicos e administrativos, incluindo a formação em: primeiros Socorros, educação bilíngue, Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e outras.

XVII. as ações voltadas à participação da comunidade escolar para a efetivação da gestão democrática;

XVIII. a avaliação institucional que garanta a participação, o acompanhamento e a escuta da comunidade escolar, e os instrumentos utilizados para a coleta e sistematização dos dados;

XIX. o processo de articulação da I Fase do Ensino Fundamental com a II Fase do Ensino Fundamental e as ações que o viabilizem;

Art. 61. O Projeto Político Pedagógico (PPP) deve ser revisado, anualmente, pela comunidade escolar e sua avaliação deve ser contínua.

Parágrafo único. Entende-se por comunidade escolar, todos os profissionais da unidade educacional, os alunos e suas famílias

Art. 62. O Projeto Político Pedagógico (PPP) deve ser aprovado e registrado em ata, e permanecer acessível e disponível a comunidade escolar, em modo impresso e virtual.

Art. 63. O Projeto Político Pedagógico (PPP) das unidades educacionais municipais, deverá ser aprovado pelo Conselho Escolar, no exercício da autonomia escolar.

Art. 64. As unidades educacionais privadas têm autonomia para definição da sua forma de organização no que compete às ações didático-pedagógicas e administrativas e, poderão elaborar este documento no uso de sua autonomia, observando a legislação vigente.

Art. 65. Deverá constar no Projeto Político Pedagógico (PPP), a oferta de estágio obrigatório e não obrigatório e a necessidade do aluno apresentar o detalhamento do plano de atividades de estágio e as formas de acompanhamento pela unidade educacional.

Subseção II - Do Regimento Escolar

Art. 66. O Regimento Escolar é o documento normativo da unidade educacional ou da rede de ensino, que estrutura, define, regula e disciplina as ações e as relações educacionais e administrativas, entre todos os integrantes que constituem a comunidade escolar, em consonância com o Projeto Político Pedagógico (PPP).



Art. 67. O Regimento Escolar deve ser aprovado e registrado em ata, e permanecer acessível e disponível a comunidade escolar, em modo impresso e virtual.

Subseção III - Da Documentação Escolar

Art. 68. A escrituração educacional é registro sistemático das ações pedagógicas e administrativas da unidade educacional e os documentos devem ser autênticos, regulares, atualizados e organizados.

Art. 69. A escrituração educacional deverá ser organizada em arquivos ativo e passivo, impresso e/ou digital e conter os seguintes documentos referentes:

I. à instituição:

- a) comprovantes da regularidade jurídica e do aspecto físico;
- b) Regimento Escolar;
- c) Projeto Político Pedagógico;
- d) dossiês dos profissionais contendo, no mínimo, dados de identificação pessoal e profissional, comprovação legal de habilitação para o exercício do magistério e vínculo trabalhista;
- e) registros da ação administrativa e pedagógica em documentos específicos;
- f) coletânea da legislação educacional.

II. aos alunos:

- a) registros de matrícula;
- b) dossiês contendo, no mínimo, CPF, cópia da Certidão de Nascimento e Declaração de atualização do Cartão de Vacinação, Cartão do SUS, NIS, comprovante de endereço atualizado (energia ou água), cópia de documentos pessoais dos pais ou responsáveis legais, prescrições, laudos e atestados médicos para aquelas, cujas especificidades demandam esses documentos;
- b.1) no dossiê dos estudantes estrangeiros, refugiados, apátridos deve constar documentação de identidade correspondente;
- b.2) no dossiê dos alunos público-alvo da Educação Especial deve constar relatórios/laudos e o Plano de Atendimento Individual;



- c) diários de turmas;
- d) registros do processo de avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento, que permita às famílias conhecerem o trabalho da unidade educacional junto aos alunos;
- e) planejamento de atividades.

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos I e II deverão permanecer na secretaria da unidade educacional e ser disponibilizados a Equipe de Inspeção Escolar do Conselho Municipal de Educação (CME), sempre que solicitados.

§ 2º Para a expedição de documento escolar em formato digital é exigida a certificação/assinatura digital.

Seção VI - Da Avaliação

Subseção I - Da Avaliação das Aprendizagens

Art. 70. A avaliação no Ensino Fundamental deve ser contínua, diagnóstica, processual, cumulativa e formativa, com foco no desenvolvimento das competências e habilidades previstas no currículo, e ter como função possibilitar intervenções pedagógicas necessárias ao processo de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos e o redimensionamento da Proposta Político Pedagógica, das ações dos gestores, professores e demais profissionais da educação.

§ 1º O processo de avaliação deve ser qualitativo, com a utilização de múltiplos registros realizados por todos os envolvidos no processo;

§ 2º A avaliação deve ser utilizada como instrumento para reorganizar as práticas pedagógicas e garantir intervenções pedagógicas adequadas.

Art. 71. É vedada a reprovação nos primeiros anos do Ensino Fundamental (1º ao 3º ano), em consonância com as diretrizes da alfabetização e da aprendizagem básica.

Art. 72. Cabe à unidade educacional expedir documentação que explicita o processo de aprendizagem e desenvolvimento da criança.

Subseção II - Da Avaliação Institucional



Art. 73. Na avaliação institucional deve-se garantir a participação, o acompanhamento e a escuta de todos os profissionais da unidade educacional, das famílias e dos alunos, com a utilização de procedimentos variados.

Parágrafo único. Para a elaboração da avaliação institucional deve-se observar os seguintes aspectos:

- a) a comunicação educacional;
- b) o relacionamento com a comunidade educacional;
- c) o ambiente e as condições de trabalho;
- d) o atendimento das equipes administrativas;
- e) a infraestrutura física, pedagógica e tecnológica.

Subseção III - Da Avaliação e Monitoramento da Qualidade da Rede

Art. 74. A Secretaria Municipal de Educação será responsável pelo acompanhamento e monitoramento da implementação desta Resolução, com supervisão e fiscalização, periódica, do Conselho Municipal de Educação (CME).

Art. 75. Fica estabelecido que todas as unidades educacionais do Ensino Fundamental, e demais etapas da educação básica deverão realizar a avaliação contínua da qualidade dos serviços educacionais oferecidos, com o objetivo de garantir a melhoria do processo pedagógico e a adequação das práticas às necessidades dos estudantes.

Art. 76. O monitoramento da qualidade da unidade educacional deverá ser realizado de forma sistemática, com a coleta e análise de dados referentes aos resultados educacionais, infraestrutura escolar, formação dos profissionais, gestão pedagógica, acessibilidade e inclusão, visando identificar pontos fortes, fragilidades e áreas que necessitam de aprimoramento.

Art. 77. O processo de avaliação e monitoramento da qualidade da rede deverá envolver a participação de profissionais da educação, gestores escolares, alunos e suas famílias, a fim de garantir um diagnóstico abrangente e transparente da realidade educacional.

Subseção IV - Da Autoavaliação Institucional

Art. 78. As unidades educacionais devem realizar periodicamente a autoavaliação institucional, um processo interno e reflexivo que possibilite a análise crítica da prática



pedagógica, da gestão escolar e do ambiente educacional. A autoavaliação visa identificar os avanços, desafios e os aspectos a serem aprimorados, promovendo a cultura da avaliação contínua e da melhoria da qualidade educacional.

Art. 79. A Autoavaliação institucional deverá ser conduzida por uma comissão composta por representantes da gestão escolar, professores, técnicos pedagógicos, alunos e, quando pertinente, familiares e comunidade escolar, com base em critérios e indicadores estabelecidos pelos sistemas de ensino, garantindo a participação democrática e inclusiva no processo.

Art. 80. O resultado da Autoavaliação deverá ser utilizado como subsídio para o planejamento de ações de melhoria e para a definição de metas e estratégias pedagógicas, com a finalidade de promover um ambiente educacional mais inclusivo, eficiente e alinhado às necessidades dos alunos.

Seção VII - Da Infraestrutura, Edificações e Materiais

Art. 81. Os espaços, as instalações, os mobiliários e os equipamentos das unidades educacionais deverão oferecer aos alunos proteção e segurança, assim como oportunidades de aprender e se desenvolver, explorar o mundo e construir sua autonomia.

Parágrafo único. O mobiliário e os equipamentos destinados ao uso dos alunos devem atender aos princípios da ergonomia e apresentar durabilidade, funcionalidade, segurança, estética adequada aos objetivos do Ensino Fundamental e possibilitar acessibilidade e mobilidade aos estudantes com deficiência.

Art. 82. Para a concessão do ato de Autorização de Funcionamento, a edificação deve ser adequada ao fim educativo e atender às normas e às especificações técnicas definidas nos Códigos de Edificações e de Postura do Município, no Plano Diretor do Município, pela Vigilância Sanitária e pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1º As dependências da edificação devem apresentar condições adequadas de aeração, iluminação natural/ artificial, higiene, insolação, e sonorização, garantindo acessibilidade e segurança:



- I. o acesso à entrada principal da unidade educacional e os existentes no interior da edificação devem possuir portas adequadas e, se necessário, rampas, a fim de propiciar a circulação de todas as pessoas.
- II. as escadas e/ou rampas existentes na edificação devem ter piso antiderrapante e ser equipadas com corrimão e guarda-corpo.
- III. nas escadas e/ou nas rampas com largura superior a 2,40m, é necessária a instalação de corrimão intermediário;
- IV. nas edificações que possuem pavimento superior, ao qual o aluno tenha acesso, deve haver tela protetora nas janelas e guarda-corpo na sacada, complementados com grade vertical ou tela protetora até o teto;
- V. se houver piscina, deve haver piso antiderrapante em seu contorno e grades com barras verticais, com altura mínima de 1,50m, que isolem a área de circulação em volta, e com portão e cadeado na parte superior.

§ 2º As instalações sanitárias destinadas aos alunos devem:

- I. ter boxes e/ou vaso sanitário de uso exclusivo do Ensino Fundamental e da Educação Infantil;
- II. ter lavatórios adequados à faixa etária atendida (em torno de 60cm);
- III. ser em quantidade adequada aos alunos atendidos;
- IV. ter piso antiderrapante;
- V. ser separados por sexo;
- VI. ter garantidas a sua higienização e conservação.

§ 3º A unidade educacional deve dispor de sanitários ou boxes acessíveis aos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, podendo ser de uso compartilhado com os demais alunos da educação infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental.

§ 4º Na edificação, deve haver instalações sanitárias destinadas, exclusivamente, aos profissionais que prestam serviços à unidade educacional e aos visitantes, em condições acessíveis às pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida.

§ 5º O fornecimento de água e o afastamento de esgoto devem atender às normas constantes do Código de Posturas e o Código Sanitário do Município.

§ 6º Na edificação deve haver reservatórios/caixas de água potável com capacidade adequada para atender à demanda conforme o Código Sanitário do Município.



§ 7º A higienização dos reservatórios/caixas d'água e o controle de pragas devem ser realizados semestralmente e comprovados com documentos.

§ 8º Na disponibilização de água potável, há de se observar que os bebedouros, filtros e os purificadores devem:

- I. ser acessíveis e adequados ao uso dos alunos, instalados em locais apropriados.
- II. é vedada a instalação em locais insalubres;
- III. ser em quantidade adequada ao número de alunos atendidos;
- IV. ser mantidos em condições apropriadas de limpeza, conservação e manutenção, com troca periódica dos filtros.

Art. 83. Os espaços internos e externos das unidades educacionais devem ser adequados às atividades administrativas, pedagógicas, recreativas, culturais, sociais e de serviços gerais, conforme o Código de Postura do Município, assim, a edificação deve ter uma estrutura básica que contenha:

- I. salas para diretoria, secretaria e coordenação pedagógica;
- II. espaços administrativos poderão ser compartilhados, desde que sejam observadas as suas especificidades e não ultrapasse duas destinações;
- III. sala específica para professores;
- IV. salas para atividades que permitam a mobilidade dos alunos, contendo relação metragem/aluno de no mínimo 1,50m² e assegurem:
 - a) mobiliário adequado que garanta a proteção dos alunos, sem quinas e cantos pontiagudos;
 - b) espaço adequado para o número de alunos e adultos, que favoreça o deslocamento com tranquilidade e de forma segura;
 - c) pisos e paredes de fácil limpeza e com superfícies que garantam o conforto térmico e visual e nos quais as tomadas e outros dispositivos condutores de energia elétrica sejam instalados na altura mínima de 1,60m do chão ou uso de protetor de tomada, quando altura inferior a 1,60m;
 - d) climatização do ambiente, com ventilação adequada e, quando necessário, utilização de equipamentos seguros e higienizados;
 - e) qualidade, diversidade e adequado estado de limpeza e conservação dos brinquedos disponibilizados nos diferentes ambientes;



- f) livros com qualidade, diversidade, adequados às faixas etárias, garantindo seus diferentes formatos e materiais, que atendam as especificidades dos alunos surdos, cegos ou com baixa visão;
- g) espaços para os momentos de sono e descanso, com colchonetes em bom estado de conservação;
- h) cadeiras e mesas da altura dos alunos, com cantos arredondados, em altura que permita que os pés dos alunos possam ficar apoiados no chão e cotovelos apoiados nas mesas.

V. espaços destinados à despensa, ao almoxarifado e aos serviços de higiene/limpeza;

VI. cozinha com os equipamentos e utensílios apropriados à organização e conservação dos alimentos;

VII. refeitório, preferencialmente, próximo à cozinha, com mobiliário adequado, e em quantidade suficiente, nas unidades educacionais que oferecerem refeições;

VIII. áreas coberta e descoberta, que possibilitem o desenvolvimento de atividades de expressão corporal, artística e de lazer, compatíveis com o quantitativo de alunos atendidos;

IX. área livre, preferencialmente, arborizada e ajardinada, que ofereça segurança e bem-estar aos alunos e aos professores;

X. parque infantil ou áreas cobertas e descobertas, onde possam ser colocados brinquedos e equipamentos, aprovados pelo Inmetro, que respeitem as características ambientais e socioculturais da comunidade e atendam às especificidades dos alunos com deficiência.

Art. 84. As unidades educacionais que ofertam o Ensino Fundamental e outras etapas da educação básica devem reservar espaços e/ou momentos para uso exclusivo das crianças.

Art. 85. As unidades educacionais do Ensino Fundamental que atendam alunos da Educação Infantil, em período integral, devem também dispor de:

I. sala (s) para repouso ou sala de atividades, com ventilação adequada, provida(s) de colchonetes para uso individual, compatíveis com a faixa etária e o quantitativo de crianças atendidas, garantindo espaço para circulação de professores;



- a) deve ser assegurada a distância mínima de 0,50m entre um colchonete e outro e em relação à parede;
- b) as unidades educacionais que optarem por berços ou camas com proteção lateral, de uso individual, deverão assegurar a distância mínima de 0,50m entre um(a) e outro(a) e em relação à parede;
- c) é vedado o uso de áreas de circulação ou áreas abertas para o repouso das crianças;

II. espaço adequado ao banho das crianças e a troca de fraldas e roupas, conforme as normas desta Resolução e Código Sanitário do Município;

III. suportes ou armários para a guarda das mochilas, dos lençóis e toalhas das crianças.

Art. 86. Cabe à Secretaria Municipal de Educação, no caso das unidades educacionais públicas, prover as condições físico-estruturais estabelecidas nesta Resolução para o funcionamento das unidades educacionais.

CAPÍTULO VIII

DA CRIAÇÃO E DA DENOMINAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES

Art. 87. As unidades educacionais classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

- I. públicas: as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II. privadas: as mantidas e administradas por pessoa jurídica, de direito privado, enquadradas nas categorias de particulares;
- III. comunitárias na forma da lei.

Parágrafo único. As unidades educacionais a que se referem os incisos II e III podem qualificar-se como confessionais e/ou filantrópicas, na forma da lei.



Art. 88. As unidades educacionais só poderão funcionar mediante credenciamento e autorização de funcionamento para desenvolver o Ensino Fundamental concedida pelo Conselho Municipal de Educação (CME).

Art. 89. A oferta do Ensino Fundamental é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I. cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Estadual de Ensino;
- II. autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Sistema Estadual de Ensino;
- III. capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no artigo 213 da Constituição Federal.

§ 1º Para unidades educacionais privadas compreende-se como formalização de sua denominação o nome empresarial e de fantasia de seu CNPJ.

§ 2º O ato de criação de unidade educacional da iniciativa privada, se efetiva por meio de abertura de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e Contrato Social registrado na Junta Comercial Estadual ou Estatuto registrado em cartório.

§ 3º O CNPJ das unidades educacionais privadas deve especificar atividade econômica compatível com o atendimento ofertado (Educação Infantil Creche e/ou Educação Infantil Pré-Escola e ou Ensino Fundamental).

Art. 90. Não serão admitidas denominações que façam alusão a outro campo de prestação de serviço, como pousada, hotel, brinquedoteca e outros que não dizem respeito ao campo educacional.

Parágrafo único. Nomenclaturas que estejam em desacordo com o *caput* deste artigo, deverão proceder alteração do nome de fantasia e/ou empresarial.

CAPÍTULO IX

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 91. A composição das turmas de alunos deve ser organizada da seguinte forma:



- I. 1º Ano - alunos com 6 anos completos ou que venham a completar até 31 de março do ano em que a matrícula for efetuada e alunos que nunca frequentaram uma unidade educacional;
- II. 2º Ano - alunos que frequentaram o 1º ano;
- III. 3º Ano - alunos que frequentaram o 2º ano;
- IV. 4º Ano - alunos que foram aprovados no 3º ano;
- V. 5º Ano - alunos que foram aprovados no 4º ano;
- VI. 6º ao 9º Ano - alunos que foram aprovados no ano anterior.

Art. 92. A relação adequada entre o número de alunos e o professor, no Sistema Municipal de Ensino deve obedecer às dimensões físicas da sala de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de aprendizagem, visando a melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de:

- I. 1º Ano – 25 alunos por turma;
- II. 2º Ano – 25 alunos por turma;
- III. 3º ao 5º Ano – 30 alunos por turma;
- IV. 6º ao 9º Ano – 35 alunos por turma.

Art. 93. Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de: 1m para o aluno e 2,5 m² para o professor.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Escolar do Conselho Municipal de Educação (CME), fiscalizará as unidades educacionais com vistas a garantir o cumprimento dos parâmetros de proporção máxima de aluno por turma.

Art. 94. A organização das turmas deverá possibilitar as condições para que se concretize os objetivos do Ensino Fundamental, sendo estabelecidas as seguintes relações:

§ 1º Nas turmas, independente da faixa etária, deverá ser respeitada a relação metragem/estudante mínima de 1,50m².

§ 2º É garantida a presença permanente de professoras (es) habilitadas (os) na regência das turmas do Ensino Fundamental, inclusive coordenando o trabalho dos profissionais de apoio.



CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 95. A construção ou a ampliação das unidades educacionais depende de aprovação dos órgãos oficiais competentes e deve ser comunicada ao Conselho Municipal de Educação (CME), por meio de ofício, para o devido acompanhamento.

Art. 96. A suspensão das atividades educacionais poderá ser total ou parcial e ocorrer em caso de interdição do prédio da unidade educacional, por deliberação do Poder Público, por ato do Conselho Municipal de Educação (CME) ou órgãos competentes e pela própria mantenedora, quando for constatada:

I - ameaça iminente à segurança e à saúde dos alunos, dos profissionais e dos visitantes da unidade educacional;

II - necessidade de obras que exijam a desocupação do prédio.

Parágrafo único. Quando ocorrer a suspensão das atividades de uma unidade educacional, todos os envolvidos deverão ser comunicados da decisão do órgão que promoveu a deliberação, e esse comunicado deverá ser registrado em ata pela unidade educacional, garantindo aos alunos o direito de atendimento.

Art. 97. A Secretaria Municipal de Educação deverá encaminhar ao Conselho Municipal de Educação (CME) todas as políticas norteadoras do Ensino Fundamental, para aprovação e acompanhamento, antes de serem implementadas.

Art. 98. As dúvidas e os casos omissos nesta Resolução serão analisados e deliberados pelo Conselho Municipal de Educação (CME).

Art. 99. O Parecer nº 001/2026 é parte integrante desta Resolução.

Art. 100. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.



Campo Limpo de Goiás, Goiás, 07 de abril de 2026.


ELEUZA RODRIGUES PIRES
Presidente
Conselho Municipal de Educação - CME
DEC. 16/2025
ELEUZA RODRIGUES PIRES
Presidente do Conselho Municipal de Educação - CME
Campo Limpo de Goiás
Gestão 2025/2027

CONSELHEIROS:

SILVANA MODESTO DE CARVALHO SIMÃO- Representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura

GUTIERREZ SANTOS SOUSA- Representante do CACS - FUNDEB - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

KÁTIA REGINA GUEDES- Representante do corpo Docente e/ou administrativo das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino

DARCI ROSA DA ABADIA MENDONÇA- Representante Gestora da Unidade Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino da Educação Infantil- CEMEI

TATIANA AYSLA MOREIRA- Representante Gestora da Unidade Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino Fundamental I-EMAPS

LENIR GOMES DE SOUZA MENDES- Representante do Atendimento Educacional Especializado – AEE

KÁTIA DO SOCORRO DIAS- Representante do Conselho Tutelar

CARLA LETICY GONÇALVES SILVA- Representante da Escola Particular Gota de Esperança.

SUPLENTES

MARIA DIVINA RIBEIRO DE FREITAS SOUZA- Representante da Secretaria de Municipal de Educação e Cultura

ANNA PAULA LIZ DE FREITAS- Representante do corpo Docente da Unidade Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino

LUDMILLA APARECIDA DE JESUS ASSIS- Representante da Escola Particular Gota de Esperança.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-CME CAMPO LIMPO DE GOIÁS-GO

PARECER CME Nº 001/2026, de 07 de abril de 2026.

Processo Deliberativo CME Nº: 001/2026

Interessado(a): Sistema Municipal de Ensino

Assunto: Análise da minuta de Resolução que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Ensino Fundamental no Sistema Municipal de Ensino de Campo Limpo de Goiás.

Relatora: SILVANA MODESTO DE CARVALHO SIMÃO

I - HISTÓRICO

O Conselho Municipal de Educação (CME) de Campo Limpo de Goiás, no uso de suas atribuições legais, analisa e delibera acerca da proposta de Resolução que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Ensino Fundamental no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

A Resolução tem como objetivo estabelecer as diretrizes para planejamento pedagógico, organização curricular, avaliação discente, gestão democrática, infraestrutura escolar, formação dos profissionais e demais aspectos relacionados à oferta do Ensino Fundamental, assegurando o direito à aprendizagem com qualidade social, equidade e respeito à diversidade.

A proposta está fundamentada na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 9.394/1996 (LDB), nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), no Plano Nacional, Estadual e Municipal de Educação, e na legislação municipal correlata.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

O documento organiza-se em capítulos que tratam, entre outros temas, da garantia do direito à educação de qualidade e inclusiva; da organização curricular baseada na BNCC e nas especificidades locais; do estabelecimento de critérios para a composição de turmas e dimensionamento físico; das diretrizes para a avaliação contínua, diagnóstica e formativa; das orientações para a elaboração do Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar; dos parâmetros para a infraestrutura, acessibilidade e segurança das edificações escolares; do fortalecimento da gestão democrática e participativa.

1

Ressalta-se ainda o cuidado em normatizar o atendimento às especificidades de alunos com deficiência, altas habilidades/superdotação, estudantes em itinerância, e as modalidades como Educação do Campo e Educação em Tempo Integral.

Quanto à organização pedagógica, destaca-se a estruturação do Ensino Fundamental em Anos Iniciais e Finais, com definição de carga horária mínima e incentivo à ampliação da jornada escolar em tempo integral, fortalecendo a política de educação integral no município.

A organização curricular está devidamente articulada à BNCC, incluindo:

- Temas contemporâneos transversais;
- Metodologias ativas;
- Práticas interdisciplinares;
- Valorização da diversidade cultural e inclusão.

No aspecto avaliativo, os artigos da Resolução preveem que é contínuo, diagnóstico e formativo, com prevalência dos aspectos qualitativos, o que está em consonância com as diretrizes nacionais.

Destaca-se ainda a vedação da reprovação nos anos iniciais (1º ao 3º ano); a valorização da recuperação contínua e imediata e a flexibilização dos instrumentos avaliativos.

A Resolução contempla de forma ampla e consistente a educação inclusiva, ao estabelecer diretrizes que asseguram o atendimento às diversas necessidades dos estudantes. Nesse sentido, garante o Atendimento Educacional Especializado (AEE) como parte integrante do processo educacional, assegurando suporte pedagógico adequado aos alunos que dele necessitam. Além disso, prevê a oferta de acessibilidade e o uso de tecnologias assistivas, promovendo condições equitativas de participação e aprendizagem.

Outro aspecto relevante é a flexibilização curricular, que possibilita a adaptação dos conteúdos, metodologias e práticas pedagógicas às especificidades dos estudantes, respeitando seus ritmos e formas de aprendizagem. A Resolução também assegura o atendimento a estudantes em situação de itinerância e àqueles em tratamento de saúde, garantindo o direito à continuidade dos estudos, independentemente de suas condições pessoais ou sociais. Dessa forma, evidencia-se o compromisso com uma educação inclusiva, equitativa e voltada à permanência e ao sucesso escolar de todos os alunos.

A normativa fortalece a gestão democrática ao estabelecer mecanismos que garantem a participação ativa da comunidade escolar nos processos decisórios. Nesse contexto, valoriza o envolvimento de diferentes segmentos, como profissionais da educação, estudantes, famílias e demais atores sociais, promovendo uma construção coletiva das ações educacionais.

Além disso, assegura o funcionamento dos conselhos escolares e de classe como instâncias fundamentais de deliberação, acompanhamento e avaliação das práticas pedagógicas e administrativas. A transparência nos processos educacionais também é evidenciada como princípio essencial, garantindo o acesso à informação e a publicização das decisões, o que contribui para maior confiança



e controle social.

A normativa prevê a articulação com órgãos de controle social, fortalecendo a fiscalização e o acompanhamento das políticas educacionais, de modo a assegurar sua efetividade. Dessa forma, consolida-se um modelo de gestão pautado na participação, na responsabilidade compartilhada e no compromisso com a qualidade da educação pública.

A Resolução evidencia um compromisso significativo com a qualidade do ensino ao apresentar um conjunto abrangente de dimensões que envolvem aspectos pedagógicos, estruturais, sociais e de gestão. Essas dimensões dialogam com referenciais nacionais e internacionais, demonstrando uma preocupação não apenas com o desempenho acadêmico, mas também com o desenvolvimento integral dos estudantes, a equidade no acesso e a melhoria contínua das práticas educacionais.

No que se refere à proposta pedagógica e à documentação, observa-se um detalhamento consistente dos instrumentos que orientam a organização escolar, especialmente o Projeto Político-Pedagógico (PPP), o Regimento Escolar e os registros institucionais. Esses elementos garantem a autonomia das unidades educacionais, ao mesmo tempo em que asseguram o cumprimento das normas legais, promovendo transparência, coerência pedagógica e responsabilidade na gestão dos processos educativos.

Ademais, a normativa estabelece parâmetros claros quanto à infraestrutura e às condições de funcionamento das unidades escolares, contemplando aspectos de segurança, acessibilidade e organização dos espaços. Tais diretrizes são fundamentais para a criação de ambientes adequados ao ensino e à aprendizagem, favorecendo o desenvolvimento das atividades pedagógicas com qualidade, conforto e inclusão para todos os estudantes.

Diante do exposto, entende-se que a proposta de Resolução encontra-se em plena consonância com a legislação educacional vigente, evidenciando alinhamento com os princípios e diretrizes que regem a educação nacional. A normativa apresenta diretrizes claras, abrangentes e atualizadas, capazes de orientar de forma consistente a organização e o funcionamento do Ensino Fundamental no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Além disso, observa-se que a Resolução contribui significativamente para o fortalecimento da qualidade social da educação no município, ao priorizar não apenas o acesso, mas também a permanência e o sucesso dos estudantes.

Por fim, a Resolução oferece uma base normativa sólida e coerente, apta a subsidiar a organização do Ensino Fundamental, garantindo segurança jurídica, clareza de procedimentos e alinhamento com as demandas contemporâneas da educação.

III – VOTO DA RELATORIA

Diante do exposto, este Conselho entende que a **Resolução CME nº 001/2026** encontra-se em plena consonância com a legislação educacional vigente, evidenciando alinhamento com os princípios e diretrizes que regem a educação



nacional. A normativa apresenta diretrizes claras, abrangentes e atualizadas, capazes de orientar de forma consistente a organização e o funcionamento do Ensino Fundamental no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Além disso, observa-se que a Resolução contribui significativamente para o fortalecimento da qualidade social da educação no município, ao priorizar não apenas o acesso, mas também a permanência e o sucesso dos estudantes. Destaca-se, ainda, a promoção de princípios fundamentais como a equidade, a inclusão e a gestão democrática, assegurando a participação dos diversos atores envolvidos no processo educativo.

Por fim, a Resolução oferece uma base normativa sólida e coerente, apta a subsidiar a organização do Ensino Fundamental, garantindo segurança jurídica, clareza de procedimentos e alinhamento com as demandas contemporâneas da educação.

Considerando a adequação da proposta aos dispositivos legais e normativos vigentes, esta relatoria manifesta-se favorável à aprovação da Resolução CME 001, de 07 de abril de 2026, conforme o texto apresentado.

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação de Campo Limpo de Goiás aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Campo Limpo de Goiás, 07 de abril de 2026.


ELEUZA RODRIGUES PIRES
Presidente
Conselho Municipal de Educação - CME
REC 107/2026
ELEUZA RODRIGUES PIRES
Presidente do Conselho Municipal de Educação – CME


SILVANA MODESTO DE CARVALHO SIMÃO
Conselheira Relatora

CONSELHEIROS:

SILVANA MODESTO DE CARVALHO SIMÃO- Representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura

GUTIERREZ SANTOS SOUSA- Representante do CACS - FUNDEB - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

DARCI ROSA DA ABADIA MENDONÇA- Representante Gestora da Unidade Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino da Educação Infantil- CEMEI

TATIANA AYSLA MOREIRA- Representante Gestora da Unidade Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino Fundamental I-EMAPS



LENIR GOMES DE SOUZA MENDES- Representante do Atendimento Educacional Especializado – AEE

KÁTIA DO SOCORRO DIAS- Representante do Conselho Tutelar

CARLA LETICY GONÇALVES SILVA- Representante de Escola Particular

SUPLENTE

MARIA DIVINA RIBEIRO DE FREITAS SOUZA- Representante da Secretaria de Municipal de Educação e Cultura

ANNA PAULA LIZ DE FREITAS- Representante do corpo Docente da Unidade Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino

LUDMILLA APARECIDA DE JESUS ASSIS- Representante da Escola Particular Gota de Esperança.

Two handwritten signatures in blue ink. The signature on the left is larger and more complex, while the one on the right is smaller and simpler.